



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248477-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravado JOSE ALVES CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2248477-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADO: JOSE ALVES CARNEIRO

VOTO nº 21.244

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que não reconheceu a validade das intimações do devedor para o cumprimento de sentença - Insurgência da credora – Intimação do devedor realizada na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, e por carta encaminhado no endereço constante dos autos – Ausência de comunicação de mudança de endereço - Intimações válidas, em conformidade com o artigo 513, § 2º I e II, e § 3º do Código de Processo Civil – Decisão reformada para que seja analisado o pedido de bloqueio/penhora de valores. **Recurso provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela credora contra a decisão de fl. 195 dos autos de primeira instância que indeferiu o pedido de penhora de valores, em razão de os avisos de recebimento das intimações terem sido assinados por terceiros.

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que a carta foi encaminhada no mesmo endereço indicado pelo agravado e que competia a ele comunicar a mudança de endereço. Requer o reconhecimento da validade da intimação e a determinação para pesquisa via Sisbajud.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação das contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, foi proferido o despacho de fls. 116/117, com determinação de intimação do devedor para pagamento do débito. Dessa determinação o advogado do devedor, Dr. Danilo Muniz Pontes, foi intimado através do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 119).

Posteriormente, foi determinado pelo MM. Juiz, Dr. André Rodrigues Menk, que o devedor fosse intimado para pagamento.

Houve tentativas de intimação por oficial de justiça e por via postal.

Encaminhada carta de intimação no endereço do devedor, o aviso de recebimento foi assinado por Cleonice Souza.

Na decisão agravada, o MM. Juiz rejeitou as razões do devedor de que a intimação já havia sido efetivada na pessoa do advogado e por via postal. Em consequência, rejeitou também o pedido de penhora de ativos financeiros.

Razão assiste à agravante.

Conforme previsto no Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir a sentença *na pessoa de seu advogado constituído nos autos* ou *por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos* (artigo 513, § 2º, I e II).

Estabelece ainda que na hipótese do § 2º, incisos I, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Ora, pelo que se pode extrair dos autos do cumprimento de sentença, a intimação do devedor se deu regularmente através da publicação ocorrida no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído.

Ainda, mesmo que se desconsiderasse a intimação realizada através do Diário Eletrônico, o que não é o caso, houve encaminhamento da carta de intimação pela via postal no endereço do devedor/agravado e não há nos autos nenhuma comunicação da mudança de endereço.

Portanto, ambas as intimações deverão ser consideradas válidas.

O recurso deverá ser provido, ficando aqui determinado que seja analisado pelo Juízo a quo o pedido de bloqueio/penhora de ativos financeiros e que o devedor, através do seu advogado, informe nos autos o seu atual endereço.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a validade das intimações ocorridas no cumprimento de sentença, **com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator